



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10950.002637/2004-97
Recurso nº 138.525 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 391-00.074
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente MARIO WHATELY
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS
PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis e Alex Oliveira Rodrigues de Lima.



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração/anexos de fls. 15/24, pelo qual se exige o pagamento de crédito tributário no montante de R\$, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/06/2005, incidentes sobre o imóvel rural, inscrito na Receita Federal sob o nº 4113859-6 (NIRF 0.277.340-6), localizado no município de Bom Sucesso – PR.

A autoridade fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente declaradas como de utilização limitada, haja vista não terem sido providenciados a averbação e ADA tempestivos. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do Tributo.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27/54, na qual, em síntese, alega que a autuação é ilegal, haja vista a ausência de previsão legal para a exigência do ADA. Afirma que a ÁREA DE RESERVA LEGAL está averbada desde 1981.

Em julgamento, a DRJ-CAMPO GRANDE/MS baseando-se nos Atos Normativos, esclarece a necessidade do reconhecimento do Poder Público, por meio do ADA, condição essencial para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Por fim, dá a procedência do lançamento.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta, basicamente, os mesmo argumentos apresentados na Impugnação.

Em fl. 189, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, comunica ao Terceiro Conselho de Contribuintes que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão favorável. Para tanto, junta-se o Acórdão proferido pelo TRF DA 4ª Região.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata de Auto de Infração/anexos de fls. 15/24, pelo qual se exige o pagamento de crédito tributário no montante de R\$, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/06/2005, incidentes sobre o imóvel rural, inscrito na Receita Federal sob o nº 4113859-6 (NIRF 0.277.340-6), localizado no município de Bom Sucesso – PR.

A autoridade fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente declaradas como de utilização limitada, haja vista não terem sido providenciados a averbação e ADA tempestivos. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do Tributo.

Ressalta-se que o contribuinte comprovou as áreas declaradas com as devidas documentações.

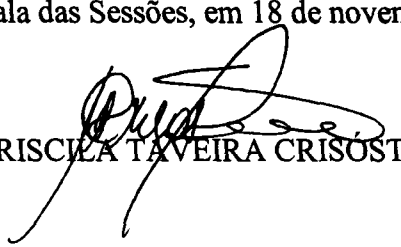
É de importante relevância o comunicado de fl. 189, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, comunica ao Terceiro Conselho de Contribuintes que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão favorável. Para tanto, junta-se o Acórdão proferido pelo TRF DA 4ª Região.

Não é demais lembrar que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial.

Por todo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da adoção da via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora